



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 3.773/2009

De 05 de junho de 2009.

**TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE  
BANHEIROS E BEBEDOUROS D'ÁGUA NAS  
AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PATOS,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA  
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigatória a instalação de banheiros e bebedouros d'água,  
para atendimento aos clientes nas agências bancárias, Caixa Econômica Federal, Banco do  
Brasil, Banco Bradesco, Banco Real, Banco do Nordeste e outras do mesmo porte, localizadas  
no município de Patos.

**Art. 2º** - As agências bancárias deverão manter em suas estruturas de  
funcionamento, banheiros para o público, dispondo das seguintes vagas:

I - Banheiros femininos, com no mínimo 02 (duas) vagas, sendo que uma  
adaptada para pessoas portadoras de deficiência locomotora;

II - Banheiros masculinos, com no mínimo 02 (duas) vagas, sendo que 01  
(uma) adaptada para pessoas portadoras de deficiência locomotora .

**Parágrafo Único** - Os banheiros deverão ser instalados na área de  
atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e, com identificação para uso de  
pessoas portadoras de deficiência locomotora.

**Art. 3º** - Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente  
no mesmo horário de atendimento normal da Agência.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**DOS BEBEDOUROS**

**Art. 4º** - Fica ainda as Agências Bancárias, obrigadas a instalarem bebedouros d'água, contendo copos descartáveis, para uso dos clientes.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, os bebedouros deverão ser instalados em lugar de fácil acesso aos clientes.

**Art. 5º** - As Agências Bancárias deverão atender as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do município.

**Art. 6º** - Caberá ao PROCON, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei, ficando autorizado a impor as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 7º** - O não cumprimento desta Lei será aplicado ao infrator multa que pode variar de 03 (três) até 08 (oito) salários mínimos, cujos valores serão recolhidos ao tesouro municipal e destinados às creches do município.

**Art. 8º** - Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, para que as agências Bancárias do município de Patos, adaptem-se ao disposto na presente Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2009.

  
**Dr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL